



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 729/2023

Processo Número: **12253/2023** | Data do Protocolo: 04/05/2023 17:50:11

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece política contra a veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual no âmbito do Estado de São Paulo.**





## Projeto de Lei

*Estabelece política contra a veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual no âmbito do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** – Toda empresa, com sede no Estado de São Paulo, que contratar a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher através de outdoor, folhetos, cartazes, por meio de rádio, televisão ou redes sociais poderá ser multada e ter a divulgação suspensa.

**Artigo 2º** – Estará caracterizada a publicidade aludida no artigo 1º, quando for feito o uso de propaganda que contenha imagem, frase, áudio que faça alusão a (o):

- I – exposição, divulgação ou estímulo à violência sexual ou estupro;
- II – exposição, divulgação ou estímulo à violência física contra as mulheres;
- III – fomento à misoginia e ao sexismo.

**Artigo 3º** – As multas serão aplicadas de acordo com o tipo de veículo de mídia usado:

I – no caso do uso de cartazes, folhetos, jornais e demais veículos impressos será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;

II – no caso da utilização de rádios e outros meios sonoros será aplicada multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;

III – no caso de propaganda por meio de televisão será aplicada multa no valor de 100.000 (cem mil) - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP;

IV – no caso de veiculação através de mídias sociais será aplicada multa no valor de 200.000 (duzentas mil) - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 1º – A multa será aplicada por cada meio de comunicação utilizado, devendo-se somar os valores no caso de propaganda veiculada através de mais de um tipo de mídia.

§ 2º – A multa será equivalente ao dobro nas ocorrências subsequentes.

§ 3º – Além da multa, poderá haver a determinação de suspensão da veiculação da propaganda.

**Artigo 4º** – As cidadãs e os cidadãos que considerarem determinada propaganda misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher poderá apresentar petição à Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo.

**Parágrafo único** – Pessoas jurídicas poderão peticionar junto à Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo sobre propaganda considerada de cunho misógino, sexista ou que estimulem a violência contra a mulher.

**Artigo 5º** – A Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo encaminhará as denúncias previstas no artigo 4º para o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo que deverá apurar, ouvidas as partes envolvidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.

**Artigo 6º** - Os valores obtidos em decorrência da aplicação da multa referida nesta lei serão destinados aos Programas de valorização e proteção da mulher no âmbito do Estado.

**Artigo 7º** – Esta lei entra em vigor a partir da data de publicação.





## JUSTIFICATIVA

A figura feminina sempre foi utilizada pela mídia em analogia à submissão, trazendo a ideia machista de que “o lugar da mulher é na cozinha”. Desde os primórdios, as “Amélias” são retratadas pela publicidade em propaganda de produtos de limpeza.

Porém, com o passar do tempo, a modernidade trouxe novos reflexos da mudança de comportamento, passando a representar a mulher como produto de consumo, ou seja, a mulher passou a ser vista como um produto a ser consumido. Através dela, as propagandas fazem alusões ao erotismo em busca do consumo pelo desejo.

Desta forma, é possível verificar o constante uso da imagem da mulher e de seu corpo como atributo mercadológico destituído de dignidade em propagandas veiculadas na mídia, o que caracteriza o uso de sua imagem carregada de uma concepção misógina que acaba reforçando o comportamento que “coisifica” a mulher, retratando-a como objeto a ser tomado e usado, para o prazer masculino, seja de forma consensual ou não.

É imprescindível o debate do estereótipo da mulher nas mídias audiovisuais e nas redes sociais, visto que também é por meio dessas mídias que a misoginia, o machismo e o incentivo à violência contra a mulher, em especial, a sexual, se dispersa na sociedade fluminense. A mulher é estereotipada como sendo submissa, ignorante, fraca, objeto de consumo, dentre outros adjetivos agressivos, o que por sua vez influencia no modo com que a sociedade trata as mulheres em seu dia a dia.

Nesse contexto, com o objetivo de restringir e denunciar a publicidade misógina e sexista que não promove a equidade de gênero, o presente projeto de lei infringe “perdas econômicas” àqueles contratantes de veículos midiáticos que insistirem em levar ao público mensagens publicitárias apontadas como ofensivas contra as mulheres.

É possível afirmar que a proibição de veiculação de propagandas misóginas e sexistas não outorga ao governo qualquer poder de censura. Ao contrário, envolve a sociedade na participação de forma ativa no combate à violência contra a mulher, propiciando a discussão de mérito sobre os anúncios veiculados na mídia, que possua conteúdo sexista, misógino ou de estímulo à violência contra a mulher.

Pretende-se com o presente projeto de lei onerar as empresas que veiculem campanhas publicitárias que incitem a violência de gênero, bem como incentivar a participação e a sensibilização da cidadania, para formação de uma sociedade que combata a violência de gênero em todas as suas nuances.

**Caio França - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003900320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **04/05/2023 16:28**

Checksum: **D04B55E65B1BCF282FC9D80F400FAADDA1A88884EF2B4A5BCB2D451578E6E3D2**

